



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2019

Data de autuação
02/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02
Rafael



AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
021 07159
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8406, de 07 de JULHO de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Não há dúvida de que a atividade turística estimula o desenvolvimento econômico e social de um município ou região. Sabe-se também que o turismo é responsável pela geração de emprego, renda, além de movimentar diferentes setores da economia, tanto no mundo, como em muitas cidades no país. Através deste Projeto, objetiva-se autorizar a criação, em território estadual, de distritos turísticos, sendo essas áreas reservadas pelo Poder Público para o desenvolvimento exclusivo dessa atividade econômica e cuja definição deverá se apoiar em estudos técnicos.

A presente Proposta contribuirá para uma gestão mais específica e focada no desenvolvimento do potencial turístico de cada região qualificada como distrito turístico, ao passo em que prevê a elaboração de Plano de Gerenciamento que disporá sobre as restrições a que se sujeitarão as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área. Há previsão também da criação de conselho deliberativo, para cada distrito, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento às restrições dos distritos, sugerindo a adoção de ações concretas para coordenação e a execução de uma política de sustentabilidade e de incentivo à instalação de novos empreendimentos turísticos nesses locais.

Propõe-se, ainda, no Projeto de Lei, a criação do Distrito Turístico de Jericoacoara.

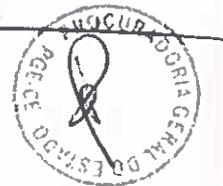
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2019.

Rafael
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTritos TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado do Ceará, distritos turísticos regionais, como forma de promoção do turismo estadual, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos visando à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada ao turismo.

§ 1º Os distritos a que se refere o “caput”, deste artigo, terão a respectiva área definida em decreto, podendo abranger mais de um município.

§ 2º A criação de distrito turístico, na forma deste artigo, precederá a realização de estudo identificando o potencial turístico da localidade.

§ 3º Para os fins de direito, considera-se o distrito turístico área de relevante interesse social e ambiental.

Art. 2º As atividades, empreendimentos, ações ou qualquer tipo de projetos, público ou privado, a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei, observarão o disposto em Plano de Gerenciamento Turístico, o qual será elaborado, na forma de decreto, pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Plano a que se refere o “caput”, deste artigo, será específico para cada distrito turístico, o qual definirá, dentre outros aspectos, as restrições quanto ao uso da respectiva área, com foco no incentivo ao turismo, bem como a regulamentação para atração e a instalação de empreendimentos no local, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 2º No distrito turístico, não será permitida a instalação ou o desempenho de qualquer atividade não prevista ou em desconformidade com o seu Plano de Gerenciamento.

§ 3º Os empreendimentos, atividades, projetos ou ações já desenvolvidos no distrito turístico, por ocasião de sua criação, deverão se adequar ao disposto no Plano de Gerenciamento, observado o prazo nele estabelecido.

§ 4º O Plano de Gerenciamento poderá prever restrições ao uso de áreas que circundam os distritos turísticos, a serem nele definidas, como zona de transição.

Art. 3º O Estado, em parceria com o município onde localizado o distrito turístico, adotará, na forma da legislação, ações de incentivo à instalação de empreendimentos no local, objetivando o desenvolvimento do turismo.





Art. 4º O Poder Público, se necessário, poderá proceder à desapropriação de áreas privadas para criação de distritos turísticos, ficando também autorizado a recebê-las mediante doação, cessão, dação ou outras formas admitidas em direito.

Parágrafo único. O uso privado, para qualquer finalidade, inclusive comercial, de área pública situada no distrito turístico depende de prévia autorização do órgão competente da esfera de governo proprietária da respectiva área.

Art. 5º O Estado e o município onde está situado o distrito turístico deverão executar, de acordo com as competências de cada ente, a infraestrutura necessária para o local, com abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, principalmente as necessárias para a adequação viária, de modo a não prejudicarem o tráfego e o fluxo de veículos do entorno.

§ 2º O Poder Público deverá implantar, no distrito turístico, sistema de sinalização padronizada, observadas as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo - OMT

§ 3º As obras de infraestrutura a que se refere o "caput" guardarão conformidade com a legislação ambiental, de todas as esferas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, na forma e condições previstas no Plano de Gerenciamento a que se refere o art. 2º, desta Lei, autorizado a promover a alienação, concessão, comodato ou permissão de áreas situadas no distrito turístico, com o propósito de incentivar o desenvolvimento do turismo, observada, em todo caso, a legislação aplicável.

Art. 7º O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, presidido pelo Secretário do Turismo do Estado, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e metas a serem alcançados no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequada destinação da área turística reservada.

Art. 8º O Poder Público Estadual e o Municipal manterão política permanente de divulgação e desenvolvimento do distrito turístico, podendo:

I - divulgar em nível nacional e internacional, por intermédio de todos os meios de comunicação existentes, a criação do Distrito, bem como os incentivos e requisitos para quem pretenda por lá se instalar;

II - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos desta Lei e ao desenvolvimento das atividades turísticas no Estado;

III - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem desenvolvidos no Estado, na área de apoio e incentivo ao turismo local.





Art. 9º Fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município onde situado o distrito turístico, no caso de descumprimento do disposto nesta Lei, bem como das obrigações e restrições previstas no respectivo Plano de Gerenciamento.

Art. 10. Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, à exceção do disposto no Plano de Gerenciamento.

Art. 11. Fica criado, nos termos desta Lei, o Distrito Turístico de Jericoacoara, localizado no Município de Jijoca.

§ 1º O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, editará o Plano de Gerenciamento do Distrito Turístico criado na forma deste artigo, definindo a sua respectiva área, respeitada a autonomia municipal.

§ 2º Todos os empreendimentos, atividades, ações e projetos instalados ou desenvolvidos no Distrito Turístico de Jericoacoara, a partir da vigência desta Lei, passam a se sujeitar às obrigações e restrições nela estabelecidas, sem prejuízo do disposto no seu Plano de Gerenciamento, ficando vedado(a), em especial:

I - exploração comercial, na área do Distrito de Jericoacoara, por ambulantes sem prévia licença municipal, observância da legislação sanitária e demais autorizações legais;

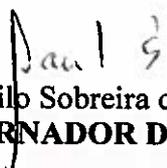
II - tráfego de veículos automotores na área do Distrito em infringência às normas expedidas pelos órgãos estaduais competentes

III - utilização de espaços do Distrito Turístico em finalidade distinta para a qual foi instituído.

Art. 12. Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/07/2019 11:22:02	Data da assinatura:	03/07/2019 14:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2019

LIDO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento N°: 6082 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de Julho de 2019

1º Secretario

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA".

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem n° 54 - Oriunda da mensagem N.º 8.401 - Aatoria do Poder Executivo - Altera as Leis n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987 e n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- Mensagem n° 55 - Oriunda da mensagem n.º 8.402 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, que institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará - COEPIR;
- Mensagem n° 56 - Oriunda da Mensagem N° 8.403 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem n° 57 - Oriunda da Mensagem N° 8.404 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a desafetação de sua destinação original os imóveis que indicam e autoriza sua alienação e dá outras providências;
- Mensagem n° 58 - Oriunda da Mensagem N° 8.405 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, Decreto Estadual n.º 32.810/2018, Lei Complementar Estadual n.º 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178/2018 e Lei Estadual n.º 16.613/2018;
- Mensagem n° 59 - Oriunda da Mensagem N° 8.406 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação de Distritos Turístico no Estado do Ceará, e dá outras providências;

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2019

Dep. JULIOCESAR FILHO

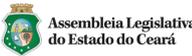
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/07/2019 16:03:17	Data da assinatura:	04/07/2019 16:03:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.406/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 59/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/07/2019 09:30:10	Data da assinatura:	05/07/2019 09:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/07/2019

PARECER

Mensagem nº 8.406/2019

Proposição n.º 59/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.406, de 1º de julho de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*dispõe sobre a criação de Distritos Turísticos no Estado do Ceará e, dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Não há dúvida de que a atividade turística estimula o desenvolvimento econômico e social de um município ou região. Sabe-se também que o turismo é responsável pela geração de emprego, renda, além de movimentar diferentes setores da economia, tanto no mundo, como em muitas cidades do país. Através deste Projeto, objetiva-se autorizar a criação, em território estadual, de distritos turísticos, sendo essas áreas reservadas pelo Poder Público para o desenvolvimento exclusivo dessa atividade econômica e cuja definição deverá se apoiar em estudos técnicos.

A presente Proposta contribuirá para a gestão mais específica e focada no desenvolvimento do potencial turístico de cada região qualificada como distrito turístico, ao passo em que prevê a elaboração de Plano de Gerenciamento que disporá sobre as restrições a que se sujeitarão as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área. Há previsão também da criação de conselho deliberativo, para cada distrito, o qual se

encarregará de fiscalizar o cumprimento às restrições dos restritos, sugerindo a adoção de ações concretas para coordenação e a execução de uma política de sustentabilidade e de incentivo à instalação de novos empreendimentos turísticos nesses locais.

Propõe-se, ainda, no Projeto de Lei, a criação do Distrito Turístico de Jericoacoara.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que criação dos Distritos Turísticos insere-se na competência comum dos entes federados para regradar e incentivar atividades econômicas, turísticas, culturais e a proteção do meio ambiente em face da degradação desmesurada e regulamentação da visitação turística, nos termos do disposto no art. 23 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.406/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 5 de julho de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

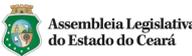
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2019 14:55:44	Data da assinatura:	05/07/2019 14:55:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 04/07/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

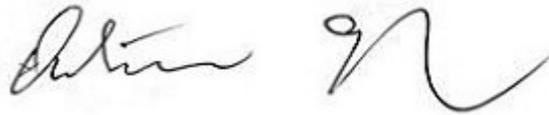
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2019 10:37:33	Data da assinatura:	08/07/2019 13:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/07/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 59/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo)

**“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 -
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 59/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A presente proposta contribuirá para uma gestão mais específica e focada no desenvolvimento do potencial turístico de cada região qualificada como distrito turístico, ao passo em que prevê a elaboração de Plano de Gerenciamento que disporá sobre as restrições a que se sujeitarão as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área. Há previsão também da criação de conselho deliberativo, para cada distrito, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento às restrições dos distritos, sugerindo a adoção de ações

concretas para coordenação e a execução de uma política de sustentabilidade e de incentivo à instalação de novos empreendimentos turísticos nesses locais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a criação de distritos turísticos, que serão áreas reservadas para o desenvolvimento desta atividade econômica, apoiada em um Plano de Gerenciamento específico para a região e de um conselho deliberativo.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município, uma vez que se trata do tema referente a preservação de áreas ambientais, fauna, flora e aspectos culturais regionais, pois se encontra no previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, III, IV, V, VI e VII. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto-administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre organização administrativa do Estado, recaindo sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se, portanto, que a Proposição em análise, está em consonância com as disposições constitucionais e da técnica legislativa.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019

Altera dispositivo do Projeto Lei Nº 59/2019, oriundo da Mensagem Nº 8.406, que dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º. A redação prevista no art. 2º passa a ter a seguinte redação.

Art.2º. As atividades, empreendimentos, ações ou qualquer tipo de projetos público ou privado a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei, observarão o disposto em Plano de Gerenciamento Turístico, o qual será elaborado na forma de decreto pelo Poder Executivo Estadual e **deverá ter anuência do Poder Executivo Municipal, sem prejuízos das licenças e autorizações de competência Municipal e/ou Estadual.**

Art. 2º. A redação prevista no art. 7º passa a ter a seguinte redação

Art. 7º. O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, será presidido pelo **Secretário do Turismo do Estado, tendo como conselheiros os Secretários Municipais e/ou Superintendente de autarquia municipal, quando houver**, o qual se encarregarão de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e metas a serem alcançadas no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequação destinação da área turística reservada.

Art. 3º. A redação prevista no art. 10º passa a ter a seguinte redação

Art. 10º Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao **licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou do órgão ambiental municipal competente.**

Art. 4º. A redação prevista no art. 11º, §1º, passa a ter a seguinte redação

Art. 11. (...)

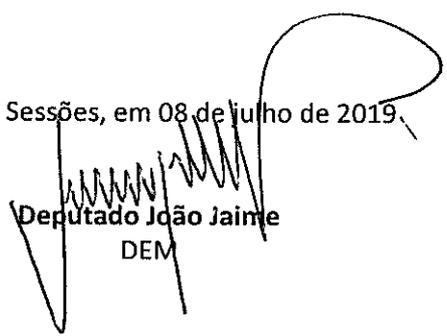
§1º. **O Poder Executivo Estadual, editará conjuntamente com o Poder Executivo Municipal, através da Autarquia ou Secretaria Municipal competente, o Plano de Gerenciamento do Distrito Turístico criado na forma deste artigo, definindo a sua respectiva área, respeitada a autonomia municipal.**

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta emenda modificativa a necessidade de adequação à norma instituída a realidade local, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos resguardando a autonomia municipal, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada ao turismo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2019.


Deputado João Jaime
DEM



Assembleia Legislativa
Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 02/2019

À MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

“ADICIONA O § 2º AO ARTIGO 4º E O ART. 13, À MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º – Adiciona o § 2º ao artigo 4º, bem como o art. 13 à mensagem n.º 59/2019, oriunda da mensagem n.º 8.406, de autoria do Poder Executivo.

Art. 4º [...]

§2º. Fica o Poder Público, nos termos do caput, também autorizado a desapropriar áreas abrangidas pelo distrito turístico, para fins de promoção do desenvolvimento econômico, social e turístico da respectiva região, valendo-se, inclusive, do auxílio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, se necessário.

Art. 13. Ficam alterados o inciso VI, do art. 4º, os incisos IV e V, do art. 5º, e o inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 13.960, de 04 de setembro de 2007, acrescentando-lhe o inciso XII e XIII, ao art. 4º, e o art. 16 - A, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

VI - participar de capital de sociedades industriais, comerciais, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

...

XII - celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais.



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

XIII – executar, por meios e recursos próprios, obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento econômico e turístico do Estado do Ceará”

Art. 5º ...

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de comércio e serviços;

V - vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

...

Art. 7º ...

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

...

Art. 16 – A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de julho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente Emenda acrescentar ao Projeto de Lei artigo permitindo ao Estado desapropriar imóveis abrangidos pela área delimitada para o distrito turístico, buscando a compatibilizar a destinação e o uso das propriedades aos propósitos de desenvolvimento turístico, econômico e social da região, contando, para tanto, com o auxílio institucional da ADECE.

Como consequência dessa alteração, promove-se, também através desta Emenda, alteração na Lei n.º 13.960/2007, que autorizou a instituição da ADECE, de sorte a permitir o envolvimento dessa empresa em atividades econômicas com impacto no turismo do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de julho de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 03/2019

A MENSAGEM N.º 59/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"MODIFICA OS ARTS. 2º, 3º, 5º, § 3º, 7º, 10º E 11º, §2º, INCISO II, E SUPRIME O ART. 9º, DA MENSAGEM Nº 59/2019."

Art. 1º – Fica modificado o artigo 2º da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As atividades, empreendimentos, ações ou qualquer tipo de projeto, público ou privado, a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei, observarão o disposto no **Plano Diretor do Município de Jijoca de Jericoacoara e o Plano de Gerenciamento Turístico o qual será elaborado na forma de decreto, pelo Poder Executivo Municipal.**

Art. 2º Fica modificado o artigo 3º da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º **O Estado do Ceará em conjunto com Município de Jijoca de Jericoacoara**, adotará, na forma da legislação, ações de incentivo à instalação de empreendimentos no local, objetivando o desenvolvimento do turismo.

Art. 3º Fica modificado o artigo 5º, § 3º da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º **Todas as obras passíveis de licenciamento inclusive** a que se refere o caput guardarão conformidade com a legislação **ambiental municipal**, conforme as suas competências.

Art. 4º Fica modificado o artigo 7º da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, será presidido pelo **Secretário do Turismo do Estado, tendo como adjunto o Secretário do Turismo do Município**, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e metas a serem alcançadas no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequação destinação da área turística reservada.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

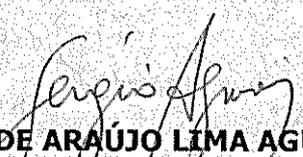
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo compartilhar poderes entre o Estado e o Município de Jijoca de Jericoacoara, bem como fazer observar pelo Estado do Ceará a legislação ambiental e plano diretor do município em destaque.

Não há dúvidas que quem melhor conhece os interesses turísticos, a geografia e o meio ambiente do município, é o poder executivo local, sendo portanto peça essencial para o desenvolvimento de qualquer política de incentivo ao turismo ou criação de distrito.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de julho de 2019.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 5º Suprime do artigo 9º da Mensagem nº. 59/2019, renumerando os demais.

Art. 6º Fica modificado o artigo 10º da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado a **prévia anuência do Poder Público Municipal** e ao **prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA**, à exceção do disposto no Plano de Gerenciamento e Plano Diretor, dentro das legislações ambientais vigentes.

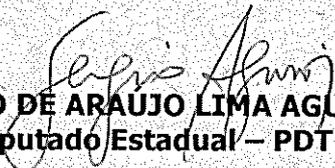
Art. 7º Fica modificado o artigo 11º, §2º, inciso II da Mensagem N.º 59/2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 2º (...)

II – tráfego de veículos automotores na área do Distrito em infringência às normas expedidas pelos **órgãos municipais** e estaduais competentes. Ficando na responsabilidade do Poder Público Municipal a gerencia da TTS e do estacionamento neste Distrito.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de julho de 2019.**


SÉRGIO DE ARAUJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 04/2019

À MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“ADICIONA O ARTIGO 12 À MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Fica acrescido o art. 12 à mensagem nº 59/2019, oriunda da mensagem nº 8.406, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 12. O Poder Executivo estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade da criação do Distrito Turístico de Canoa Quebrada.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.


Agenor Neto
Deputado Estadual – MDB

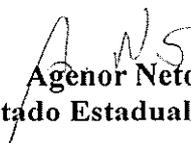


**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de obter um estudo técnico, no sentido de beneficiar e aproveitar o potencial turístico desta região que é tão qualificada, com desenvolvimento suficiente para atrair a implantação de empreendimentos turísticos resguardando as autonomias municipais, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada ao turismo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de julho de 2019.**


Agenor Neto
Deputado Estadual – MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Ofício Nº 066/2019

Fortaleza-CE, 09 de Julho de 2019

**Ao Sr.
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC**

Assunto: Retirada de Emenda Modificativa

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V.S^a, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação da emenda modificativa 01/19 ao projeto de lei nº 59/2019, de minha autoria.

Tendo a certeza do pronto atendimento, fica de antemão nosso agradecimento ao tempo em que nos colocamos a seu inteiro dispor.

Cordialmente,


Deputado João Jaime
DEM

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 516 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2566 – 3277.2567
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: jjgma@me.com



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº. 68/2019

Fortaleza, 09 de julho de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar – Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira – Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

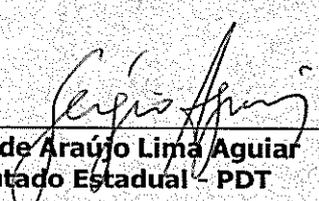
Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar a retirada da Emenda Modificativa/Supressiva nº 03 de minha autoria, na Mensagem nº 59/2019 de autoria do Poder Executivo.

Aproveitando o ensejo, agradeço e renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA N.º 05 /2019

À MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 7º E MODIFICA O ART. 10, DA MENSAGEM N.º 59/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.406 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º da mensagem nº 59/2019, oriunda da mensagem nº 8.406, de autoria do Poder Executivo.

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no conselho deliberativo a que se refere o caput deste artigo, de representante(s) indicado pelo(s) município(s) abrangido(s) pelo distrito turístico.

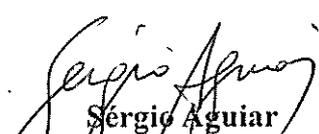
Art. 2º. Fica modificado o art. 10, da mensagem nº 59/2019, oriunda da mensagem nº 8.406, de autoria do Poder Executivo, passando a ter seguinte redação:

Art. 10. Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou do órgão/entidade ambiental devidamente estruturado para tanto, nos termos da legislação aplicável, devendo, em qualquer dos casos, o respectivo projeto sujeitar-se, após o licenciamento, à aprovação do conselho deliberativo do distrito turístico.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.


João Jaime
Deputado Estadual – DEM


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT



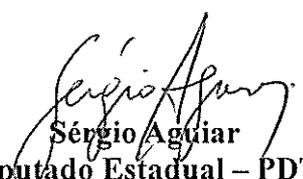
**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente Emenda adequar a norma instituída à realidade local, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos resguardando a autonomia municipal, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada ao turismo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de julho de 2019.**


João Jaime
Deputado Estadual – DEM


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 117

Fortaleza, 09 Julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo

**Assunto: COAUTORIA DA EMENDA ADITIVA 04/2019 ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº. 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS
TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ – DEPUTADO AGENOR NETO.**

Senhor Carlos Alberto,

Dirijo-me a Vossa Excelência, no intuito da coautoria da Emenda Aditiva 04/2019 Oriunda da mensagem nº. 8.406 – Dispõe sobre a criação de distritos turístico no Estado do Ceará – do Deputado Agenor Neto. Certo de pronto atendimento, renovo votos de estima consideração e apreço.

Atenciosamente,

Dep. BRUNO PEDROSA

Dep. AGENOR NETO

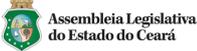
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2019 17:00:19	Data da assinatura:	09/07/2019 17:03:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

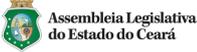
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	09/07/2019 18:05:24	Data da assinatura:	09/07/2019 18:07:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM, emendas de nº 04 e 05.

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/07/2019 10:01:47	Data da assinatura:	10/07/2019 10:01:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/07/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 59/2019 e as EMENDAS Nºs 04/2019 e 05/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo)

**“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 -
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 59/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências e a emendas nº 04/2019 de autoria do deputado Agenor Neto e a emenda nº 05/2019 de autoria dos parlamentares João Jaime e Sérgio Aguiar.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A presente proposta contribuirá para uma gestão mais específica e focada no desenvolvimento do potencial turístico de cada região**

qualificada como distrito turístico, ao passo em que prevê a elaboração de Plano de Gerenciamento que disporá sobre as restrições a que se sujeitarão as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área. Há previsão também da criação de conselho deliberativo, para cada distrito, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento às restrições dos distritos, sugerindo a adoção de ações concretas para coordenação e a execução de uma política de sustentabilidade e de incentivo à instalação de novos empreendimentos turísticos nesses locais”.

O objetivo dos parlamentares ao emendar a matéria é o aprimoramento da mensagem para o Estado, trazendo disposições de cunho favorável a administração pública, bem como estão em acordo com as diretrizes financeiras.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 09 de julho de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a criação de distritos turísticos, que serão áreas reservadas para o desenvolvimento desta atividade econômica, apoiada em um Plano de Gerenciamento específico para a região e de um conselho deliberativo. Quanto às emendas 04 e 05/2019 estão de acordo com a administração pública e não há nenhum óbice quanto ao orçamento.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo a criação e Distritos Turísticos no Estado do Ceará, como forma de dar autonomia para cada distrito turístico implantar medidas e regulamentações específicas de sua devida área, como forma de melhorar e incentivar o turismo cearense. Para a Administração Pública, tal matéria é benéfica, pois irá garantir mais melhoras no sistema turístico de determinadas regiões do Estado, melhorando o funcionamento destas regiões bem como aumentando o fluxo de turistas. Além disso, todos os valores a serem destinados aos distritos turísticos estão previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, portanto, estão em acordo com a saúde financeira do Estado.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição bem como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às emendas 04/2019 e 05/2019**, por entendermos a sua importância para o melhoramento da mensagem.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

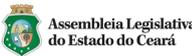
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/07/2019 10:21:49	Data da assinatura:	10/07/2019 10:23:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, n.º 02

Regime de Urgência: SIM: em 04/07/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/07/2019 13:19:10	Data da assinatura:	10/07/2019 13:19:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
10/07/2019

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: JULIOCESAR FILHO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva nº 02/19, de autoria do Deputado JulioCesar Filho, que adiciona o § 2º ao art. 4º da Mensagem 59/19.”

II - ANÁLISE:

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto favorável** a Emenda 02/19.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

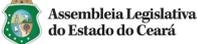
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT;CTASP; CMADS; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/07/2019 13:28:36	Data da assinatura:	10/07/2019 13:36:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/07/2019

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

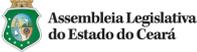
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/07/2019 14:53:08	Data da assinatura:	10/07/2019 14:53:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 02

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 2.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/07/2019 15:31:05	Data da assinatura:	10/07/2019 15:31:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
10/07/2019

PARECER SOBRE EMENDA Nº 02 A MENSAGEM Nº 059/2019.

“Adiciona o §2º ao artigo 4º e o art. 13, à Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação de Distritos Turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências”.

Autor: Dep. Júlio César Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda nº 02 a Mensagem nº 59/2019, de autoria do Nobre Deputado Júlio César Filho, que “Adiciona o §2º ao artigo 4º e o art. 13, à Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação de Distritos Turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não verifica-se nenhum óbice a regular tramitação da Emenda em tela. É importante salientar que a refira emenda visa tão somente aprimorar seu conteúdo.

Assim, destacamos que a Emenda em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda nº 2, de autoria do Dep. Júlio César Filho, à Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

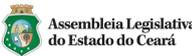
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/07/2019 15:58:41	Data da assinatura:	10/07/2019 15:58:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 04 e 05.

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/07/2019 17:05:34	Data da assinatura:	10/07/2019 17:05:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 04 e 05

À MENSAGEM Nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo.

Em análise a **EMENDAS ADITIVA Nº 04/2019** de autoria do deputado Agenor Neto e a **EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº 05/2019** de autoria dos parlamentares João Jaime e Sérgio Aguiar, à Proposição Nº **59/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O objetivo dos parlamentares ao emendar a matéria é o aprimoramento da mensagem para o Estado, trazendo disposições de cunho favorável a administração pública, bem como estão em acordo com as diretrizes financeiras, as mesmas tem a finalidade de efetuar modificações na mensagem nº 8.406, no sentido de aprimorar seu conteúdo,.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, proposta pelo Poder Executivo, e da legalidade das emendas indicadas pelos parlamentares, autores, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às emendas 04/2019 e 05/2019**, por entendermos a sua importância para o melhoramento da mensagem, bem como de sua constitucionalidade.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

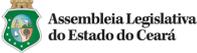
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/07/2019 09:36:15	Data da assinatura:	11/07/2019 09:36:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



2

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de ~~Julho~~ de 19

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº
8.406/2019).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº 8.406/2019).

Sala das Sessões, 10 de Julho de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 10/7/19
HORÁRIO:
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2

Emenda Modificativa ____/2019 à Proposição 59/2019

Emenda de
Plenário nº 03/10

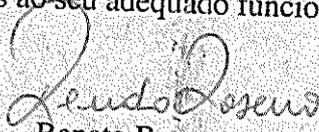
(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS
TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

Modifica dispositivos da Proposição
59/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o caput do artigo 5º da Proposição 59/2019:

Art. 5º O Estado e o município onde está situado o distrito turístico, **considerando a segmentação turística do local**, deverão executar, de acordo com as competências de cada ente, a infraestrutura necessária para o local, com a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

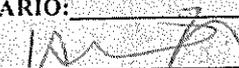

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Justificativa

A presente emenda busca que as obras prioritárias estejam em acordo com a segmentação turística do local, não só para que a impulsionem, mas também para que sua execução não ocasione interferência que possa prejudica-la.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

RECEBIDO
EM: 10/7/19
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de julho de 19

SECRETÁRIO

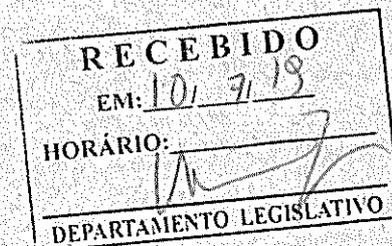
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº
8.406/2019).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº 8.406/2019).

Sala das Sessões, 10 de Julho de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa ___/2019 à Proposição 59/2019

3
Emenda de
Plenário nº 02/19

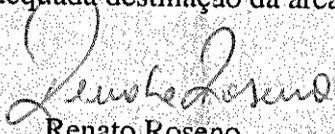
(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

Modifica dispositivos da Proposição
59/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o artigo 7º da Proposição 59/2019:

Art. 7º O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo **que assegure a participação da sociedade civil**, instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, presidido pelo Secretário do Turismo do Estado, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e metas a serem alcançados no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequada destinação da área turística reservada.

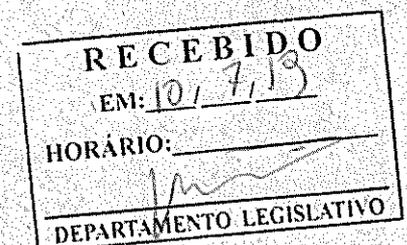

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

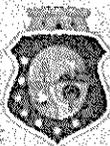
Justificativa

A presente emenda visa garantir que a regulamentação do conselho deliberativo previsto na proposição contemple a participação da sociedade civil, garantindo assim o envolvimento da população nos debates e decisões.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de Julho de 19

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº
8.406/2019).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 59/2019 (Mensagem nº 8.406/2019).

Sala das Sessões, 10 de Julho de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 10/7/19
HORÁRIO: 
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa ____/2019 à Proposição 59/2019

Emenda de Plenário nº 03159

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.406 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Modifica dispositivos da Proposição
59/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o caput do artigo 1º da Proposição 59/2019:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado do Ceará, distritos turísticos regionais, como forma de promoção do turismo estadual, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos visando à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada às **variadas formas de turismo**.

Renato Roseno
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

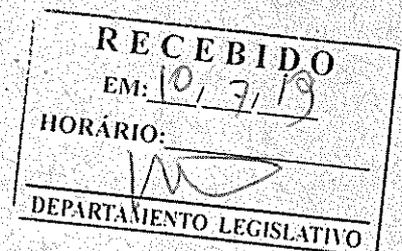
Justificativa

A presente emenda busca contemplar a diversidade turística estabelecida pelo Ministério de Turismo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

Renato Roseno
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE





Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de Junho de 19

SECRETÁRIO

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO

O Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique, vem na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a **Emenda de Plenário**, em anexo, à proposição 59/2019 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Apóstolo Luiz Henrique
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 10/7/19
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

7

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO nº 04119

ACRESCENTA O ART. 13 À
MENSAGEM Nº 59/2019, ORIUNDA
DA MENSAGEM Nº 8.406 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º - Fica acrescido o art. 13 à mensagem nº 59/2019, oriunda da mensagem nº 8.406, da autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual procederá a estudo técnicos, na forma desta lei, para avaliar a viabilidade de criação do Distrito Turístico Regional do Maciço de Baturité e do Distrito Turístico Regional da Serra da Ibiapaba.

§1º Os distritos a que se refere o "caput" deste artigo, abrangerão os municípios localizados na região geopolítica específica e poderão incluir municípios vizinhos não pertencentes às mesmas regiões e que possuam atrativos turísticos de valor histórico, cultural, natural com potencial de exploração.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de obter um estudo técnico, no sentido de beneficiar e aproveitar o potencial turístico do Maciço de Baturité e da Serra da Ibiapaba.

As Serras do Ceará trazem um clima diversificado, gastronomia regional e internacional e proporcionam o contato com a natureza, esportes, trilhas e pontos que narram a história cearense, com destaque às cidades históricas de Viçosa do Ceará e Baturité, ícones da cearensidade de cada região.

RECEBIDO
EM: 10/7/19
HORÁRIO: _____
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

As regiões indicadas possuem destaque no turismo interno e regional, possuindo potencial de desenvolvimento necessário para atrair a implantação de empreendimentos turísticos qualificados.

A presente emenda busca, dentro a proposta apresentada pelo Poder Executivo, fomentar o desenvolvimento turístico e cultural das regiões citadas, estimulando a economia local, sendo indiscutível que as regiões mencionadas seriam amplamente beneficiadas com a geração de empregos diretos e indiretos e incentivo a cultura.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


Deputado Apóstolo Luiz Henrique.

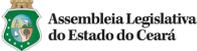
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS DE PLENÁRIO CTASP, CICTS, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/07/2019 10:33:44	Data da assinatura:	11/07/2019 10:39:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Plenário nº 01, 02, 03 e 04.

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

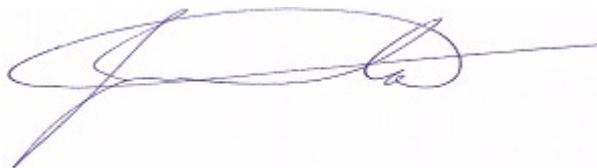
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS 01, 02, 03 E 04		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/07/2019 12:02:34	Data da assinatura:	11/07/2019 12:02:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/07/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INDÚSTRIA E
COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO
SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 01, 02, 03 e 04

À MENSAGEM Nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS MODIFICATIVAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02, 03** de autoria do Deputado Renato Roseno e **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 04**, de autoria do Deputado Apóetolo Luiz Henrique, à Proposição Nº 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas modificativas de plenário nº 01, 02 e 03, tem o intuito de alterar textos da redação original da Mensagem em questão, como forma de sanar eventuais problemas observado pelo parlamentar, autor, bem como busca melhorar o Projeto em comento.

Já a emenda aditiva de plenário nº 04 visa dar novas disposições como forma de facilitar a criação de mais distritos turísticos conforme a Mensagem em questão já prevê a possibilidade.

Verificamos ainda que estas emendas se encontram em consonância com a organização pública do estado, sendo benéfica à administração pública, bem como obedece as diretrizes orçamentárias previstas pelo Estado do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Proposição N° 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N° 01, 02, 03 E 04**, pois entendemos que estas emendas possuem mérito e importância em sua construção e devem seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

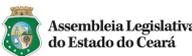
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, COFT, CMADS E CICTS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/07/2019 12:22:52	Data da assinatura:	11/07/2019 12:26:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10.07.2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIO E DE INDÚSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

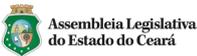
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/07/2019 12:33:11	Data da assinatura:	11/07/2019 12:33:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário 01, 02, 03 e 04

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

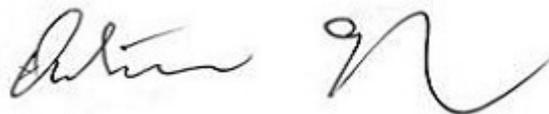
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/07/2019 12:40:04	Data da assinatura:	11/07/2019 12:40:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°s 01, 02, 03 e 04

À MENSAGEM N° 59/2019, oriunda da Mensagem n° 8.406, do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS MODIFICATIVAS DE PLENÁRIO N° 01, 02, 03** de autoria do Deputado Renato Roseno e **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° 04**, de autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique, à Proposição N° 59/2019, oriunda da Mensagem n° 8.406, do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação de distritos turísticos no Estado do Ceará, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas modificativas de plenário n° 01, 02 e 03, tem o intuito de alterar textos da redação original da Mensagem em questão, como forma de sanar eventuais problemas observado pelo parlamentar, autor, bem como busca melhorar o Projeto em comento.

Já a emenda aditiva de plenário n° 04 visa dar novas disposições como forma de facilitar a criação de mais distritos turísticos conforme a Mensagem em questão já prevê a possibilidade.

Verificamos ainda que estas emendas se encontram em consonância com a organização pública do estado, sendo benéfica à administração pública, bem como obedece as diretrizes orçamentárias previstas pelo Estado do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Proposição N° 59/2019, oriunda da Mensagem nº 8.406, do Poder Executivo, e **da legalidade** das emendas indicadas pelos parlamentares, autores, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N° 01, 02, 03 E 04**, por entendermos a sua importância para o melhoramento da mensagem, bem como de sua constitucionalidade.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

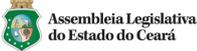
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/07/2019 12:55:05	Data da assinatura:	11/07/2019 12:55:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

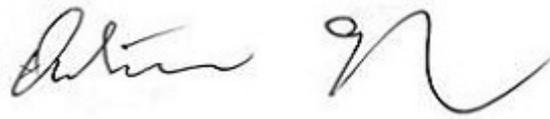
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/07/2019 13:16:21	Data da assinatura:	11/07/2019 13:40:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESÍMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS
TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado do Ceará, distritos turísticos regionais, como forma de promoção do turismo estadual, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos visando à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada às variadas formas de turismo.

§ 1.º Os distritos a que se refere o *caput* deste artigo terão a respectiva área definida em decreto, podendo abranger mais de um município.

§ 2.º A criação de distrito turístico, na forma deste artigo, precederá a realização de estudo identificando o potencial turístico da localidade.

§ 3.º Para os fins de direito, considera-se o distrito turístico área de relevante interesse social e ambiental.

Art. 2.º As atividades, os empreendimentos, as ações ou qualquer tipo de projeto, público ou privado, a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei observarão o disposto em Plano de Gerenciamento Turístico, o qual será elaborado, na forma de decreto, pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1.º O Plano a que se refere o *caput* deste artigo será específico para cada distrito turístico, o qual definirá, entre outros aspectos, as restrições quanto ao uso da respectiva área, com foco no incentivo ao turismo, bem como a regulamentação para atração e instalação de empreendimentos no local, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 2.º No distrito turístico, não será permitida a instalação ou o desempenho de qualquer atividade não prevista ou em desconformidade com o seu Plano de Gerenciamento.

§ 3.º Os empreendimentos, as atividades, os projetos ou as ações já desenvolvidos no distrito turístico, por ocasião de sua criação, deverão se adequar ao disposto no Plano de Gerenciamento, observado o prazo nele estabelecido.

§ 4.º O Plano de Gerenciamento poderá prever restrições ao uso de áreas que circundam os distritos turísticos, a serem nele definidas como zona de transição.

Art. 3.º O Estado, em parceria com o município onde localizado o distrito turístico, adotará, na forma da legislação, ações de incentivo à instalação de empreendimentos no local, objetivando o desenvolvimento do turismo.

Art. 4.º O Poder Público, se necessário, poderá proceder à desapropriação de áreas privadas para criação de distritos turísticos, ficando também autorizado a recebê-las mediante doação, cessão, dação ou outras formas admitidas em direito.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º O uso privado, para qualquer finalidade, inclusive comercial, de área pública situada no distrito turístico depende de prévia autorização do órgão competente da esfera de governo proprietária da respectiva área.

§ 2.º Fica o Poder Público, nos termos do *caput*, também autorizado a desapropriar áreas abrangidas pelo distrito turístico para fins de promoção do desenvolvimento econômico, social e turístico da respectiva região, valendo-se, inclusive, do auxílio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, se necessário.

Art. 5.º O Estado e o município onde está situado o distrito turístico, considerando a segmentação turística do local, deverão executar, de acordo com as competências de cada ente, a infraestrutura necessária para o local, com abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

§ 1.º Terão execução prioritária as obras e a infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, principalmente as necessárias para a adequação viária, de modo a não prejudicarem o tráfego e o fluxo de veículos do entorno.

§ 2.º O Poder Público deverá implantar, no distrito turístico, sistema de sinalização padronizada, observadas as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo – OMT.

§ 3.º As obras de infraestrutura a que se refere o *caput* guardarão conformidade com a legislação ambiental de todas as esferas.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo, na forma e nas condições previstas no Plano de Gerenciamento a que se refere o art. 2.º desta Lei, autorizado a promover a alienação, a concessão, o comodato ou a permissão de áreas situadas no distrito turístico, com o propósito de incentivar o desenvolvimento do turismo, observada, em todo caso, a legislação aplicável.

Art. 7.º O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo que assegure a participação da sociedade civil, instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, presidido pelo Secretário do Turismo do Estado, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e as metas a serem alcançados no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequada destinação da área turística reservada.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no conselho deliberativo a que refere o *caput* deste artigo, de representante(s) indicado(s) pelo(s) município(s) abrangido(s) pelo distrito turístico.

Art. 8.º O Poder Público Estadual e o Municipal manterão política permanente de divulgação e desenvolvimento do distrito turístico, podendo:

I – divulgar, em nível nacional e internacional, por intermédio de todos os meios de comunicação existentes, a criação do distrito bem como os incentivos e requisitos para quem pretenda por lá se instalar;

II – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos desta Lei e ao desenvolvimento das atividades turísticas no Estado;

III – manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração entre programas a serem desenvolvidos no Estado, na área de apoio e incentivo ao turismo local.

Art. 9.º Fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município onde esteja situado o distrito turístico, no caso de descumprimento do disposto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

nesta Lei, bem como das obrigações e restrições previstas no respectivo Plano de Gerenciamento.

Art. 10. Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, ou do órgão/entidade ambiental devidamente estruturado para tanto, nos termos da legislação aplicável, devendo, em qualquer dos casos, o respectivo projeto sujeitar-se, após o licenciamento, à aprovação do conselho deliberativo do distrito turístico.

Art. 11. Fica criado, nos termos desta Lei, o Distrito Turístico de Jericoacoara, localizado no Município de Jijoca.

§ 1.º O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, editará o Plano de Gerenciamento do Distrito Turístico criado na forma deste artigo, definindo a sua respectiva área, respeitada a autonomia municipal.

§ 2.º Todos os empreendimentos, as atividades, as ações e os projetos instalados ou desenvolvidos no Distrito Turístico de Jericoacoara, a partir da vigência desta Lei, passam a se sujeitar às obrigações e restrições nela estabelecidas, sem prejuízo do disposto no seu Plano de Gerenciamento, ficando vedado (a), em especial:

I – exploração comercial, na área do Distrito de Jericoacoara, por ambulantes sem prévia licença municipal, sem observância da legislação sanitária e sem demais autorizações legais;

II – tráfego de veículos automotores na área do Distrito, em infringência às normas expedidas pelos órgãos estaduais competentes;

III – utilização de espaços do Distrito Turístico para finalidade distinta da qual foi instituída.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade da criação do Distrito Turístico de Canoa Quebrada.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade de criação do Distrito Turístico Regional do Maciço de Baturité e do Distrito Turístico Regional da Serra da Ibiapaba.

Parágrafo único. Os distritos a que se refere o *caput* deste artigo abrangerão os municípios localizados na região geopolítica específica e poderão incluir municípios vizinhos não pertencentes às mesmas regiões e que possuam atrativos turísticos de valor histórico, cultural, natural com potencial de exploração.

Art. 14. Ficam alterados o inciso VI do art. 4.º, os incisos IV e V do art. 5.º, e o inciso I do art. 7.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, acrescentando os incisos XII e XIII ao art. 4.º e o art. 16-A, nos seguintes termos:

“Art. 4.º

VI – participar de capital de sociedades industriais, comerciais, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

.....

XII – celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIII – executar, por meios e recursos próprios, obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento econômico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 5.º

.....

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de comércio e de serviços;

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

.....

Art. 7.º

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei n.º 10.257, de 10 julho de 2001;

.....

Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 10 de julho de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

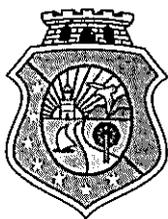
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de julho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº141 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.949, 29 de julho de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado do Ceará, distritos turísticos regionais, como forma de promoção do turismo estadual, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos visando à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada às variadas formas de turismo.

§ 1.º Os distritos a que se refere o caput deste artigo terão a respectiva área definida em decreto, podendo abranger mais de um município.

§ 2.º A criação de distrito turístico, na forma deste artigo, precederá a realização de estudo identificando o potencial turístico da localidade.

§ 3.º Para os fins de direito, considera-se o distrito turístico área de relevante interesse social e ambiental.

Art. 2.º As atividades, os empreendimentos, as ações ou qualquer tipo de projeto, público ou privado, a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei observarão o disposto em Plano de Gerenciamento Turístico, o qual será elaborado, na forma de decreto, pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1.º O Plano a que se refere o caput deste artigo será específico para cada distrito turístico, o qual definirá, entre outros aspectos, as restrições quanto ao uso da respectiva área, com foco no incentivo ao turismo, bem como a regulamentação para criação e instalação de empreendimentos no local, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 2.º No distrito turístico, não será permitida a instalação ou o desempenho de qualquer atividade não prevista ou em desconformidade com o seu Plano de Gerenciamento.

§ 3.º Os empreendimentos, as atividades, os projetos ou as ações já desenvolvidos no distrito turístico, por ocasião de sua criação, deverão se adequar ao disposto no Plano de Gerenciamento, observado o prazo nele estabelecido.

§ 4.º O Plano de Gerenciamento poderá prever restrições ao uso de áreas que circundam os distritos turísticos, a serem nele definidas como zona de transição.

Art. 3.º O Estado, em parceria com o município onde localizado o distrito turístico, adotará, na forma da legislação, ações de incentivo à instalação de empreendimentos no local, objetivando o desenvolvimento do turismo.

Art. 4.º O Poder Público, se necessário, poderá proceder à desapropriação de áreas privadas para criação de distritos turísticos, ficando também autorizado a recebê-las mediante doação, cessão, dação ou outras formas admitidas em direito.

§ 1.º O uso privado, para qualquer finalidade, inclusive comercial, de área pública situada no distrito turístico depende de prévia autorização do órgão competente da esfera de governo proprietária da respectiva área.

§ 2.º Fica o Poder Público, nos termos do caput, também autorizado a desapropriar áreas abrangidas pelo distrito turístico para fins de promoção do desenvolvimento econômico, social e turístico da respectiva região, valendo-se, inclusive, do auxílio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, se necessário.

Art. 5.º O Estado e o município onde está situado o distrito turístico, considerando a segmentação turística do local, deverão executar, de acordo com as competências de cada ente, a infraestrutura necessária para o local, com abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

§ 1.º Terão execução prioritária as obras e a infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, principalmente as necessárias para a adequação viária, de modo a não prejudicarem o tráfego e o fluxo de veículos do entorno.

§ 2.º O Poder Público deverá implantar, no distrito turístico, sistema de sinalização padronizada, observadas as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo – OMT.

§ 3.º As obras de infraestrutura a que se refere o caput guardarão conformidade com a legislação ambiental de todas as esferas.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo, na forma e nas condições previstas no Plano de Gerenciamento a que se refere o art. 2.º desta Lei, autorizado

a promover a alienação, a concessão, o comodato ou a permissão de áreas situadas no distrito turístico, com o propósito de incentivar o desenvolvimento do turismo, observada, em todo caso, a legislação aplicável.

Art. 7.º O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo que assegure a participação da sociedade civil, instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, presidido pelo Secretário do Turismo do Estado, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e as metas a serem alcançados no âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequada destinação da área turística reservada.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no conselho deliberativo a que refere o caput deste artigo, de representante(s) indicado(s) pelo(s) município(s) abrangido(s) pelo distrito turístico.

Art. 8.º O Poder Público Estadual e o Municipal manterão política permanente de divulgação e desenvolvimento do distrito turístico, podendo:

I – divulgar, em nível nacional e internacional, por intermédio de todos os meios de comunicação existentes, a criação do distrito bem como os incentivos e requisitos para quem pretenda por lá se instalar;

II – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos desta Lei e ao desenvolvimento das atividades turísticas no Estado;

III – manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração entre programas a serem desenvolvidos no Estado, na área de apoio e incentivo ao turismo local.

Art. 9.º Fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município onde esteja situado o distrito turístico, no caso de descumprimento do disposto nesta Lei, bem como das obrigações e restrições previstas no respectivo Plano de Gerenciamento.

Art. 10. Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, ou do órgão/entidade ambiental devidamente estruturado para tanto, nos termos da legislação aplicável, devendo, em qualquer dos casos, o respectivo projeto sujeitar-se, após o licenciamento, à aprovação do conselho deliberativo do distrito turístico.

Art. 11. Fica criado, nos termos desta Lei, o Distrito Turístico de Jericoacoara, localizado no Município de Jijoca.

§ 1.º O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, editará o Plano de Gerenciamento do Distrito Turístico criado na forma deste artigo, definindo a sua respectiva área, respeitada a autonomia municipal.

§ 2.º Todos os empreendimentos, as atividades, as ações e os projetos instalados ou desenvolvidos no Distrito Turístico de Jericoacoara, a partir da vigência desta Lei, passam a se sujeitar às obrigações e restrições nela estabelecidas, sem prejuízo do disposto no seu Plano de Gerenciamento, ficando vedado (a), em especial:

I – exploração comercial, na área do Distrito de Jericoacoara, por ambulantes sem prévia licença municipal, sem observância da legislação sanitária e sem demais autorizações legais;

II – tráfego de veículos automotores na área do Distrito, em infringência às normas expedidas pelos órgãos estaduais competentes;

III – utilização de espaços do Distrito Turístico para finalidade distinta da qual foi instituída.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade da criação do Distrito Turístico de Canoa Quebrada.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade de criação do Distrito Turístico Regional do Maciço de Baturité e do Distrito Turístico Regional da Serra da Ibiapaba.

Parágrafo único. Os distritos a que se refere o caput deste artigo abrangerão os municípios localizados na região geopolítica específica e poderão incluir municípios vizinhos não pertencentes às mesmas regiões e que possuam atrativos turísticos de valor histórico, cultural, natural com potencial de exploração.

Art. 14. Ficam alterados o inciso VI do art. 4.º, os incisos IV e V do art. 5.º, e o inciso I do art. 7.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, acrescentando os incisos XII e XIII ao art. 4.º e o art. 16-A, nos seguintes termos:

“Art. 4.º
VI – participar de capital de sociedades industriais, comerciais,



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

XII – celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;

XIII – executar, por meios e recursos próprios, obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento econômico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 5.º

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de comércio e de serviços;

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

Art. 7.º

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei n.º 10.257, de 10 julho de 2001;

Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta

Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.950, 29 de julho de 2019.

**ALTERA AS LEIS Nº11.412, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1987 E Nº16.710, DE 21
DE DEZEMBRO DE 2018.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com nova redação de seu caput e acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 3.º O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investida de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, incorporar ao seu patrimônio terras devolutas ilegítimamente ocupadas e as improdutivas, bem como adquirir pequenas e médias propriedades rurais, assim qualificadas nos termos da legislação, destinando-as segundo suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do caput, constitui, para os fins do inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, finalidade precípua do Idace, observados os demais requisitos previstos no referido dispositivo”. (NR)

Art. 2.º A alínea “a” do inciso IV do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

IV -

a) a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegítimamente ocupadas e as improdutivas, bem como adquirir pequenas e médias propriedades rurais, assim qualificadas nos termos da legislação, destinando-as segundo suas finalidades institucionais;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

